

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”*, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

RELATOR: SENADOR FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2009. De autoria do Senador Valdir Raupp, a proposição foi examinada e aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

No seu art. 1º, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para determinar que *a produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa*.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa dos recursos naturais. Por se tratar de decisão terminativa, cabe também à CMA analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice à proposição. Conforme o estabelecido pelo art. 48 da Constituição Federal cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. No caso específico, que é matéria sobre a produção de biocombustíveis, o inciso IV do *caput* do art. 22 da Carta Magna determina ser competência privativa da União legislar sobre energia.

Relativamente ao mérito, consoante o autor da proposição, o Brasil tem sido acusado, na maioria das vezes injustamente, de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil. Também segundo o autor, tais críticas partem de setores interessados em prejudicar o desenvolvimento econômico do nosso país.

Entretanto, devemos observar que a medida produzirá poucos efeitos práticos, pois existe legislação específica proibindo o trabalho infantil, o trabalho escravo e o desmatamento.

Com relação ao trabalho infantil, vários dispositivos na Constituição Federal estabelecem a obrigatoriedade de proteger os direitos da criança e do adolescente. Destaca-se, no presente caso, o inciso XXXIII do art. 7º, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Essa redação do inciso XXXIII do art. 7º advém da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Portanto, é inadmissível o trabalho do menor de 14 anos, e entre os 14 e os 16 anos só é permitido o trabalho de menores aprendizes, que deve ocorrer em instituições especiais.

Após modificações introduzidas pela Lei no 10.097, de 19 de dezembro de 2000, o art. 403 da CLT proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. O

parágrafo único do artigo estabelece que “o trabalho do adolescente não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horário e locais que não permitam a frequência à escola”. Já os artigos 428 e 432 da CLT determinam que, ao menor aprendiz, será garantido o salário mínimo e que a duração do trabalho do adolescente não excederá seis horas diárias.

Com relação ao trabalho escravo, cabe enfatizar que o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipifica o trabalho escravo como crime. O art. 149 do Código Penal, com a redação alterada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, estabelece, *in verbis*:

“**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Com relação ao desmatamento, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), estabelece que as propriedades rurais terão uma Reserva Legal, que são áreas localizadas *no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas*.

Além disso, o Código Florestal determina que serão Áreas de Preservação Permanente (APP) aquelas situadas: ao longo dos rios ou de

qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”; e nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo.

Por sua vez, a Seção II do Capítulo V (Dos Crimes Contra o Meio Ambiente) da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), tipifica os crimes contra a flora, incluindo várias medidas contra o desmatamento.

Dessa maneira, quaisquer formas de atividade agrícola, incluindo a produção de biocombustíveis, estão proibidas de utilizar trabalho escravo ou infantil e devem seguir as normas ambientais que reduzem o desmatamento. Observa-se, portanto, já existe um arcabouço legal que garante a adoção de critérios socioambientais na produção de biocombustíveis.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator